

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO _____, DE 2017

(Da Sra. Alice Portugal e outros)

Susta o Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que “estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais”.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal a aplicação do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que “estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, pretende criar um Regime Especial de Desinvestimento, estabelecendo regras aplicáveis a empresas estatais (públicas, e de economia mista) no nível do Poder Federal, dispensando a licitação nos casos em que haja venda de seus ativos, entendendo esses como sendo: “unidades de operação de seu patrimônio” ou “participações em outras empresas subsidiárias” (integrais ou não) ou participação minoritária em outras empresas.

Tem-se que a base legal do Decreto em comento é a Lei 13.303/16, na parte que ela excetua os casos onde não há obrigatoriedade da licitação, em seus artigos 29, inciso XVIII, e no 28, § 3º, inciso II. Nesta disposição normativa se lê:

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a

oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Sendo assim, a Lei em voga trata de escusa procedimento competitivo quando há parceria entre a sociedade de economia mista e outra sociedade empresária. É visível que a parceria é condição *sine qua non*, essencial, para que haja a dispensa do procedimento competitivo.

Torna-se claro que o Decreto nº 9.188/17, extrapolou o escopo que deveria regulamentar. Sua base legal, a Lei 13.303/16, é cristalina em abrir exceção para a dispensa do procedimento competitivo somente em caso de parceria. O Decreto, assim, apresenta-se viciado, expandindo indevidamente sua área regulamentadora.

A famigerada “venda de ativos” do Decreto em questão vai de encontro a determinados princípios constitucionais, especificamente o da moralidade administrativa. Tal princípio significa que o administrador no exercício de sua função deve, sobretudo, distinguir o honesto do desonesto e não poderá desprezar o elemento da conduta.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles explana que:

“O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto¹”

Então o princípio da moralidade administrativa, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, traça o rumo constitucional de como a gestão do bem público deve seguir parâmetros éticos e morais. Há a proibição da atuação administrativa se distanciar da moral, lealdade e boa-fé. Dessa forma, a moral que se relaciona ao princípio jurídico é não subjetiva, devendo ser explícita.

Nessa esteira principiológica, o Decreto nº 9.188/17 não coaduna com a Constituição da República. O poder Executivo Federal, nas pessoas do Presidente da República e do Ministro do Planejamento, não se valeu da moralidade administrativa.

Afinal, o decreto em questão abre a possibilidade de se realizar algo mais nefasto que a privatização: a venda somente de ativos. Ou seja, enquanto

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Ed. Medeiros: 2012 p.90

na privatização compra-se o “pacote fechado”, com todos os ativos e passivos, nesta nova modalidade o Estado brasileiro venderá somente o bônus, restando para si o ônus. O ativo, o valor, se vai. Restam-se as dívidas, a serem custeadas pelo contribuinte, pelo povo brasileiro.

Desse modo há razões para sustentar a extrapolação do dever de regulamentar.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUAL**

Líder do PCdoB

Deputado **ASSIS MELO**
PCdoB/RS

Deputado **CHICO LOPES**
PCdoB/CE

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA

Deputado **DAVIDSON MAGALHÃES**
PCdoB/BA

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

Deputada **JÔ MORAES**
PCdoB/MG

Deputada **LUCIANA SANTOS**
PCdoB/PE

Deputado **MOISÉS DINIZ**
PCdoB/AC

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

Deputada **PROFESSORA
MARCIVÂNIA**
PCdoB/AP

Deputado **RUBENS PEREIRA JR.**
PCdoB/MA